

A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO PODER JUDICIÁRIO E ADOÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE USE OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS BY THE JUDICIARY AND
ADOPTION OF NEW TECHNOLOGIES AS A WAY OF DEMOCRATIZING
ACCESS TO JUSTICE

Altair Resende de Alvarenga¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a transição dos conflitos levados à justiça, que eram realizados através de protocolização em meio físico e atualmente realiza-se através da utilização do Processo Judicial Eletrônico-PJe. Para tanto, será feita a apresentação da forma e quais são os meios de acesso ao sistema eletrônico, trazendo definições dos princípios com maior destaque sobre o tema. Ocorrerá o levantamento dos principais aspectos da Lei do Processo Eletrônico, destacando os pontos relevantes e os que impulsionam o andamento processual. O estudo também irá analisar as ferramentas digitais utilizadas pelos órgãos públicos e evidenciar que a utilização da tecnologia pode servir como forma para alcance de maior acesso à justiça pelos jurisdicionados, eliminando barreiras físicas, temporais e econômicas, contribuindo assim para uma justiça mais célere, eficiente e transparente.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Poder Judiciário; Processo Judicial Eletrônico.

Abstract: This article aims to analyze the transition of conflicts brought to justice, which were carried out through physical protocolization and are currently carried out through the use of the Electronic Judicial Process-PJe. To this end, the form and means of access to the electronic system will be presented, providing definitions of the most prominent principles on the topic. The main aspects of the Electronic Process Law will be surveyed,

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad deo Museo Social Argentino - UMSA, título apostilado e reconhecido no Brasil pela Universidade Federal de Campina Grande. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Integradas do Oeste de Minas (FADOM). Pós-graduado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Juiz de Direito nas Comarcas de Formiga/MG e Itapeçerica/MG. Professor titular do Centro Universitário de Formiga das disciplinas de Direito Penal, Família, Prática Jurídica e Direito Processual Penal I. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8401214885708451>.



highlighting the relevant points and those that drive the procedural progress. The study will also analyze the digital tools used by public bodies and highlight that the use of technology can serve as a way to achieve greater access to justice for those under jurisdiction, eliminating physical, temporal and economic barriers, thus contributing to faster, more efficient justice and transparent.

Keywords: Access to Justice; Judicial power; Electronic Judicial Process.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário precisou se reinventar estruturalmente durante o período em que o mundo vivenciou a pandemia provocada pelo coronavírus, com início em 2019, atualmente superada graças às políticas governamentais de vacinação implementadas. No entanto, diversos foram os aprendizados tecnológicos extraídos durante o período para utilização futura no âmbito dos poderes públicos, especialmente pelo Poder Judiciário, tendo em vista que, para ultrapassar todas as barreiras impostas pelas medidas sanitárias, visando a continuidade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça pelos cidadãos, a adaptação tecnológica se fez necessária aos processos judiciais.

Imprescindivelmente, essas transformações modificaram subitamente o procedimento de instrução no processo civil, tornando cada vez mais comum a substituição dos ritos presenciais pelas modalidades de videoconferência ou de atos realizados por meio eletrônico.

Dessa forma, o presente artigo destacará as inovações tecnológicas implementadas pelo Poder Judiciário e demonstrará que sua utilização pode incrementar o acesso à justiça, eliminando as barreiras físicas, econômicas e temporais outrora existentes, eis que a utilização da tecnologia da informação no processo judicial trouxe grandes benefícios à tramitação processual no que diz respeito ao acesso ao judiciário.

A primeira parte do artigo versará sobre o acesso à justiça: princípio constitucional e compromisso com os jurisdicionados e uma análise à luz dos demais princípios constitucionais processuais. Na sequência, a segunda parte discorrerá sobre o processo judicial eletrônico: mudanças e impactos na proteção de direitos fundamentais.

Por fim, a terceira parte do trabalho pontuará algumas inovações tecnológicas implementadas pelo Poder Judiciário, bem como irá ponderar os consequentes reflexos práticos e jurídicos, com análise de aspectos positivos e negativos dos meios tecnológicos e digitais implantados pelos órgãos públicos nacionais.

2 ACESSO À JUSTIÇA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E COMPROMISSO COM OS JURISDICIONADOS

O acesso à justiça não se trata apenas do simples ingresso ao juízo, mas sim do oferecimento da grande admissão de causas e pessoas ao processo, garantindo-lhes a observância das regras que fortalecem o processo legal e a participação na formação do convencimento do juiz, criando uma solução justa que exclua os resíduos de insatisfação ou sentimento de injustiça.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem por objetivo conservar conquistas acrescentadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos desejáveis e ainda não alcançados, sendo o processo judicial várias vezes a única forma de se fazer com que os valores incorporados sejam cumpridos, alcançando assim o fim a que se pretende. (DELGADO, 1997).

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes; em relação ao acesso à justiça, procura-se a mais ampla discussão de causas e pessoas ao processo para uma solução justa. Nesse viés, no que diz respeito ao acesso à justiça, existe uma preocupação em melhorar e modernizar os procedimentos, em torná-los mais céleres, investir em decisões mais compreensíveis pelas partes, redução de custos e a tentativa de que as partes fiquem em pé de igualdade. (CAPPELLETTI, 1988).

O princípio do acesso à justiça ou acesso à ordem jurídica justa, desata a ideia salientada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (BRASIL, 1988).



Foi na década de 1980 que o movimento de renovação de acesso à justiça ganhou força com o "Projeto Florença" ou Movimento de Acesso à Justiça, realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, onde foram propostas ondas renováveis de acesso à justiça que tinham a finalidade de analisar as ferramentas de acesso, de modo que tornassem efetivo e transpusessem as barreiras nos sistemas judiciais para a sua concretização. (PASCHOAL, 2021).

Na primeira onda renovatória reconheceu-se o problema da desigualdade quanto ao acesso, que limitava a participação apenas aos indivíduos economicamente privilegiados, surgindo assim a defesa pela assistência jurídica gratuita. Na segunda onda, observou-se que tradicionalmente o processo era focado no individualismo, defendendo assim a existência de um procedimento adequado quando os demandantes formam uma massa desfavorecida. Na terceira onda, verificou-se a necessidade de meios pacíficos na resolução de conflitos, buscando soluções consensuais e alternativas ao litígio judicial, viabilizando métodos como a mediação com soluções mais rápidas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O acesso à justiça surge com a procura da resolução instrumental pelo Poder Judiciário, indo além da procura pelas portas da justiça, envolvendo também a busca pelo acesso digno, humanizado e principalmente efetivo à justiça, garantindo dessa forma uma tutela jurisdicional efetiva e promovendo a realização dos valores públicos.

Em relação à tutela jurisdicional efetiva, os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 521) destacam que: “o exercício da Jurisdição será legítimo quando respeitar o direito à adequada participação, garantir o uso da técnica adequada à tutela do direito material e resultar em uma decisão que respeite os direitos fundamentais”.

A linguagem “acesso à justiça” representa a possibilidade de alcançar algo, que é o valor "justiça", pois é um mandamento fundamental que informa todo o ordenamento jurídico. O novo Código de Processo Civil de 2015 usa o termo "Acesso à Justiça" ao

tratar da cooperação jurídica internacional e da petição inicial, previstas no art. 26², inc. II e art. 319³, §3º do diploma normativo processual.

O alcance de acesso à justiça deve ser mais amplo do que simplesmente o acesso ao Poder Judiciário, isto é, o direito e a garantia do acesso à justiça não se esgotam com a simples entrega da prestação jurisdicional, sem a preocupação da realização da ordem jurídica justa. Segundo menciona a autora Grinover (1994, p. 07): “é necessário, ainda, contar, quando possível, com a participação popular, no que é chamado, atualmente, de “quadro da democracia participativa”, ante o alargamento da legitimidade *ad causam*, como ocorre nos casos das ações coletivas”.

O acesso à justiça significa proporcionar a todos, sem restrições, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado. Ninguém pode ser privado do devido processo constitucional em conformidade com as garantias fundamentais, que o tornam correto, logo, só pode falar-se em princípio do acesso à justiça quando do acesso a ordem jurídica justa.

2.1 Uma análise à luz dos demais princípios constitucionais processuais

O princípio constitucional do devido processo legal traduz que todo sujeito de direito possui direito fundamental a um processo justo e equitativo, apresentando uma

² Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: (...) II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados (...). (BRASIL, 2015).

³ Art. 319. A petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º. A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. (BRASIL, 2015).



garantia contra o exercício abusivo do poder. Deste princípio decorrem pressupostos básicos como o julgamento por juiz natural, o contraditório e ampla defesa e a necessidade de um procedimento célere e eficiente. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017).

O princípio do devido processo legal deve ser empregado de maneira a cumprir constitucionalmente o estabelecido e garantir o total acesso à justiça pela possibilidade de o indivíduo levar sua pretensão de direito ao Judiciário e proporcionar a observância das normas processuais previstas no desenrolar do processo.

Por sua vez, o princípio da isonomia determina que o juiz deverá dirigir o processo assegurando às partes uma igualdade de tratamento, que não seja simplesmente formal, mas que obedeça a regra de uma paridade mais efetiva, assegurando, assim, o tratamento equilibrado. Nesse sentido, o autor Nery Júnior (2000, p. 43) ressalta que: “para garantia da isonomia, sob o prisma do acesso à justiça, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”.

Enfatiza o autor Didier Jr. (2020, p. 110) que a igualdade processual deve observar quatro aspectos principais: “a imparcialidade do juiz pela equidistância em relação as partes, a ausência de discriminação, a redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça como a financeira e a igualdade no acesso às informações necessárias ao contraditório”.

A seu turno, o princípio do contraditório certifica o princípio da igualdade, visto que garante o mesmo tratamento efetivo no processo para a elaboração da decisão final. A ampla defesa é um interesse público que compreende o conjunto de meios convenientes para o exercício do adequado contraditório, sendo que ambos formam um par de garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O princípio do juiz natural, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, relaciona-se à existência de juízo adequado para o julgamento de certa demanda, de acordo com as regras de fixação de competência, e a proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos. Conforme realça Barroso (1998, p. 35):

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto*.

O direito à inafastabilidade do controle jurisdicional tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este princípio aponta o monopólio estatal na distribuição da justiça, quanto ao amplo acesso de todos os cidadãos.

Lado outro, o princípio da publicidade consiste em uma garantia ao jurisdicionado sobre a possibilidade de controle da atuação do Poder Judiciário frente às demandas apresentadas, proporcionando a fiscalização e o acompanhamento em tempo real do processo e seus desdobramentos.

Essa regra de publicidade, conforme versada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, só encontra exceção em defesa da intimidade e interesse social, sendo priorizada a publicidade restrita, para que não seja violado o direito à privacidade, zelando assim pela segurança de dados sensíveis pessoais.

O princípio da efetividade garante que os direitos devem não ser apenas reconhecidos, mas também efetivados. A efetividade na jurisdição permite o alcance da finalidade do processo, proporcionando ao jurisdicionado a tutela jurisdicional mais correta e satisfatória. Sobre o princípio da efetividade, o autor Didier Júnior (2020, p. 110) evidencia que:

Esse princípio está intrinsecamente relacionado com a gestão do processo e o órgão jurisdicional, no trâmite processual, deve ser visto como administrador, que deve aplicar os poderes de condução conferidos pelas leis processuais para dar o máximo de eficiência ao processo, sendo indispensável o diálogo entre a ciência processual e do direito administrativo.

Por sua vez, o princípio da motivação das decisões judiciais é tido como garantia das partes com vistas à possibilidade de certa impugnação, com objetivo de conferir a

imparcialidade do juiz, a legalidade e a justiça das decisões. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017).

Tal princípio traduz que as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Ao acesso à justiça, deve ser instigado a qualidade e coerência das decisões judiciais, com decisões compreensíveis e bem fundamentadas, visto que a qualidade das decisões judiciais é diretamente proporcional à satisfação dos jurisdicionados com a prestação da tutela pretendida pelo Poder Judiciário.

3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: MUDANÇAS E IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Processo Judicial Eletrônico - PJe foi criado para acabar com a tramitação de autos em papel no Poder Judiciário, permitindo que magistrados, servidores e advogados pratiquem atos processuais diretamente no sistema, além de garantir a confiabilidade do processo judicial através do uso da certificação digital.

A finalidade principal do PJe é formar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, bem como o acompanhamento desse processo judicial.

O autor Feóla (2014, p. 20), sobre o tema, aduz que: “o processo judicial eletrônico situa-se neste campo da ciência. É uma forma, um instrumento de realização de atos processuais cuja finalidade é a composição do litígio e pacificação social mediante o uso da ferramenta eletrônico”.

A primeira versão do PJe foi firmada em abril de 2010, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado no Recife. A partir daí, sua utilização foi expandida para outros tribunais, cortes estaduais, todos os Tribunais Regionais do Trabalho e para o Tribunal Superior Eleitoral. (TRF-5, 2023).

Em 2006, a promulgação da Lei n.º 11.419 forneceu base para uma revolução no processo civil, pois esta lei regulamenta o procedimento na tramitação do processo

eletrônico, além de alterar alguns dispositivos no Código de Processo Civil, normatizando alguns atos processuais. O autor Calmon (2008, p. 49) aduz que:

A Lei nº 11.419, em seus 22 artigos, é organizada em quatro capítulos. O capítulo primeiro trata da informatização do processo judicial, onde são estabelecidas as regras básicas para a criação de um sistema de comunicação eletrônica. O segundo capítulo trata especificamente da comunicação eletrônica dos atos processuais. Iniciando se formalmente no art. 4º, observa-se que desde o terceiro artigo a nova lei já trata da Comunicação dos atos processuais. O capítulo três trata do processo eletrônico, prevendo-se o processo sem papel, com autos digitais. O capítulo quatro, sob a denominação “disposições gerais e finais”, trata, ainda da informatização do processo judicial, mas é nessa parte (art. 20) que se encontram as alterações procedidas no código de Processo Civil.

A partir daí, além dos processos nos Juizados Especiais Federais, os processos comuns ordinários também tinham lei dispendo sobre a tramitação exclusivamente eletrônica, com a substituição total, ou quase total do papel por mídia eletrônica, conforme expõe Abrão (2011, p. 08):

Ao delinear a Lei 11.419/2006 em 22 artigos, buscou o legislador objetividade, consistência e, acima de tudo, transparência na precisão do informe catalogado no diploma normativo. Não se cogita mais, felizmente, do processo papel e das incontáveis filas que aguardam distribuição e remessa aos setores de julgamento, além do difícil manuseio e custos elevados. A principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio. Referida estrutura peca por algumas falhas, mas, no mesmo tempo, consegue reunir maiores vantagens e trabalhar, plenamente, suficiente banco de dados que armazena o histórico do processo. Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com trânsito em julgado, uma série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático. Nessa linha de pensamento, numa primeira etapa, o legislador cuidou da informatização do processo judicial, preceito que se aplica indistintamente aos feitos civis, penais e trabalhistas, espalhando seus efeitos para os Juizados Especiais. Bem importante destacar que todos os Judiciários do país estão sob a disciplina do processo eletrônico, cada um com determinada especificidade e curial instrumento, diante do aspecto processual inerente.

A partir do ano de 2010, todos os processos da Justiça Federal passariam a tramitar de forma virtual, devido a evolução alavancada do processo eletrônico pela Lei n.º 11.416/06 e pela meta 10 do CNJ, conforme apresenta o autor Leal Júnior (2010, p. 01):

A informatização da justiça e a implantação do processo eletrônico são passos definitivos para substituição do processo-papel pelo processo digital. A Lei 11.419, de 2006, abriu caminho para adoção do processo eletrônico. A meta 10 do CNJ de 2009 previu a implantação do processo eletrônico em parcela das unidades judiciárias dos tribunais. E a partir do início de 2010 todos os novos processos da Justiça Federal tramitarão exclusivamente no meio eletrônico. Em termos de Justiça Federal, as mudanças serão revolucionárias. A extinção do papel terá repercussões não apenas na tramitação dos processos, mas também na forma como serão praticados os atos processuais e produzidos os textos de petições e decisões.

O PJe centraliza todo o trâmite processual do Judiciário brasileiro em um único sistema através de qualquer computador conectado à internet, estando assim em constante melhoria. Dentre as várias vantagens do PJe, destaca-se a disponibilidade, a celeridade, a integridade, a sustentabilidade, a resiliência e a acessibilidade.

Nesse contexto, o PJe é virtualmente acessível 24 horas por dia, logo, a disponibilidade contínua do PJe tem viabilizado magistrados a despacharem demandas urgentes mesmo fora do expediente. Desse modo, o PJe evita o deslocamento a vários cartórios e o desperdício de papel e dinheiro com inúmeras cópias dos processos.

O PJe é um conjunto de arquivos organizados através de uma plataforma eletrônica, com o objetivo de manter a guarda dos documentos, em demandas eletrônicas, com juntadas de documentos novos, pelas partes, ativa e passiva, ou outros operadores. Assim, o processo pode ser acessado através da internet em qualquer parte do mundo.

A celeridade é uma grande vantagem, não só do PJe, mas de todos os processos eletrônicos em geral. Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, a própria sociedade exige que o Estado entre totalmente na era da informatização, eliminando assim trâmites burocráticos, filas e deslocamentos físicos.

No campo do direito processual civil, por exemplo, um sistema de processo eletrônico pode proporcionar ganhos de tempo ao eliminar as juntadas manuais, ao

disponibilizar os despachos, decisões e sentenças para consulta pública após assinados eletronicamente pelo juiz, quando quase todos os expedientes como alvarás, mandados, cartas, dentre outros podem ser redigidos automaticamente pelo sistema e quando os prazos processuais podem ser contados pelo próprio sistema, diminuindo assim as chances de erro e prejuízos às partes.

Sobre a celeridade processual, o autor Filho (2015, p. 206) aponta que:

Apenas com a implantação do PJE, ocorre um ganho imediato na celeridade processual pela supressão de ocasiões em que o processo dependeria de intervenção humana para seu prosseguimento: entre o decurso do prazo e a conclusão, entre o despacho e sua publicação, entre a protocolização e a juntada da petição. Todas estas atividades são assumidas pelo sistema. Este talvez seja o ponto crucial do processo eletrônico: juízes e serventuários podem ter menos preocupações procedimentais, e concentrar-se mais nas atividades intelectuais.

Em relação à integridade, o processo eletrônico não pode ser facilmente adulterado por aqueles que manuseiam. Os autos poderiam ser modificados sem deixar vestígios, apenas com uma invasão aos bancos de dados que sustentam o processo eletrônico, o que é considerado mais complexo do que falsificar documentos em papel.

Não existem sistemas totalmente imunes a ataques, logo, políticas de segurança da informação adequadas são fundamentais para garantirem a legitimidade dos autos digitais, pois quando implementadas corretamente reduzem as chances de invasão a quase zero.

Quanto à sustentabilidade, o PJe, por ser virtual, dispensa o papel, a tinta, e os deslocamentos de partes, magistrados e auxiliares. É nítido o benefício ao meio ambiente devido a extinção dos autos físicos em todo os órgãos do Judiciário. O fim do uso do papel relaciona-se à preservação de áreas de florestas e a desnecessidade de locomoção se adequa a tempos de tráfego saturado e produção energética em crise.

Um grande destaque também para a sustentabilidade do PJe refere-se à desocupação física dos cartórios e dos escritórios, que não mais precisarão de espaços reservados para armazenamento. Muitas varas e gabinetes já são compostas apenas de

servidores e juízes, cada um com seu computador, sem a presença de estantes e armários repletos de processos.

A tecnologia permite alta disponibilidade e resiliência a custos mais baixos. A resiliência organizacional significa a capacidade de resistência às adversidades e reação diante de uma nova situação. Os autos eletrônicos são impossíveis de serem destruídos, exceto em caso de catástrofe de proporções nacionais ou de enorme negligência humana. As atuais tecnologias de *backup* em nuvem não permitem a perda e extravio dos autos.

Em relação à acessibilidade, tendo em vista que ainda não são todos os Fóruns nacionais que são adaptados a cadeirantes, o PJe é de grande ajuda por dispensar as idas e vindas às varas. Quanto ao deficiente visual, o PJe possui aplicativo de texto para fala, retirando a necessidade de participação de terceiros.

Com a implantação do sistema eletrônico, o andamento do processo tem condições de tramitar de maneira mais rápida em comparação aos feitos físicos, conforme apresenta o autor Abrão (2011, p. 09) em suas considerações:

A principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio. Referida estrutura peca por algumas falhas, mas, ao mesmo tempo consegue reunir maiores vantagens e trabalhar, plenamente, suficiente banco de dados que armazena o histórico do processo. Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com trânsito em julgado, uma série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático. Nessa linha de pensamento, numa primeira etapa, o legislador cuidou da informatização do processo judicial, preceito que se aplica indistintamente aos feitos cíveis, penais e trabalhistas, espalhando seus efeitos para os Juizados especiais. Bem importante destacar que todos os Judiciários do país estão sob a disciplina do processo eletrônico, cada um com determinada especificidade e curial instrumento, diante do aspecto processual inerente.

Com o processo eletrônico, intimam-se simultaneamente as partes com apenas um clique, podendo os processos serem acompanhados de qualquer lugar, como declara Silva Lopes (2007, p. 55):

(...) dentre os vários benefícios, está a mobilidade. Os novos conceitos de TI (Tecnologia da Informação) convergem para a descentralização de pontos ou estações de trabalho (workstation), de forma que os profissionais possam interagir com suas atividades de qualquer lugar do globo. Aliás, com a atividade jurídica não é diferente. O operador do direito poderá, por exemplo, peticionar eletronicamente, analisar os autos via internet, apor assinaturas digitais, enfim, acompanhar processos em qualquer lugar do país, estando, inclusive, em qualquer lugar do mundo.

Maior celeridade e possibilidade de um amplo acesso ao Judiciário, um dos objetivos almejados no “novo” Código de Processo Civil, com a difusão do processo eletrônico para todos os processos e pela possibilidade de agilidade que o procedimento processual eletrônico possibilita, a tramitação judicial eletrônica, certamente, é um caminho sem volta.

4 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS IMPLEMENTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO: REFLEXOS PRÁTICOS E JURÍDICOS

O Poder Judiciário, com o intuito de superar os impactos pandêmicos ocasionados outrora pelo coronavírus, ajustou suas práticas processuais para prosseguir com as atividades judiciais, como, por exemplo, com a realização de audiências por videoconferência, a fim de evitar o contato físico e respectivo contágio pelo vírus no momento em que o país vivenciava a pandemia Covid-19, atualmente superada.

Em julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, principalmente para processos penais e de execução penal, de acordo com a Resolução n.º 329, determinando que sejam observados os princípios constitucionais próprios ao devido processo legal e a garantia do direito das partes.

No momento crucial da pandemia no país, foi através de expedientes virtuais que os tribunais se mantiveram atuantes, sendo que os servidores trabalhavam de maneira remota. Porém, a pandemia não gerou somente efeitos passageiros na prática jurisdicional. Embora as atividades dentro dos tribunais atualmente já retornaram, e as

audiências voltaram a ocorrer de forma presencial, verifica-se a existência de novas políticas judiciais herdadas do período pandêmico, que passaram a ser adotadas também no pós-pandemia.

O Conselho Nacional de Justiça, através da publicação "Justiça em Números-2022", indicou quatro dessas políticas, acolhidas no que se denomina "Programa Justiça 4.0", que são: o Juízo 100% Digital, os Núcleos de Justiça 4.0, o Balcão Virtual e a Plataforma Digital do Poder Judiciário.

O Juízo 100% Digital foi estabelecido pela Resolução CNJ n.º 345, de outubro de 2020, que determina a possibilidade de um procedimento judicial inteiramente virtual, ou seja, todos os atos processuais são praticados por meio eletrônico, inclusive audiências e sessões de julgamento, que devem acontecer por videoconferência, não necessitando, assim, de comparecimento das partes aos fóruns.

Destaca-se que o Juízo 100% Digital não é obrigatório, mas opcional, isto é, todas as partes devem concordar com a modalidade totalmente eletrônica, de acordo com os termos da Resolução CNJ n.º 345/2020, conforme artigo 3^o.

A finalidade do Juízo 100% Digital, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 21) é: “garantir às pessoas que precisam da Justiça o direito fundamental de duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos”.

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram criados de forma complementar ao Juízo 100% Digital, de acordo com a Resolução n.º 385, de abril de 2021, com competência para resolver conflitos de matérias específicas, também de maneira remota. Desse modo, cada

⁴ Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação. §1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação. § 2º Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 3º No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação prevista no §2º. (CNJ, 2020).



Núcleo de Justiça deve ser formado por no mínimo três juízes, com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal a que pertence.

A principal intenção através da criação dos Núcleos de Justiça 4.0, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 15), é:

Qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas”, especialmente nas unidades das comarcas do interior, onde “são raras as varas especializadas e a especialização acadêmica e funcional do(a) magistrado(a) responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias.

A seu turno, o Balcão Virtual é um projeto regimentado pela Resolução CNJ n.º 372, de fevereiro de 2021, que tem como objetivo replicar, em ambiente virtual, o atendimento realizado no "balcão" das secretarias judiciais, cujo serviço foi suspenso durante a pandemia, de maneira que qualquer pessoa como o advogado, partes, peritos e interessados possam, no horário de atendimento ao público, tirar suas dúvidas junto à secretaria judicial sem precisar ir até ao fórum.

A Resolução n.º 372/2021 CNJ proporciona que os diferentes órgãos judiciais escolham a própria ferramenta de videoconferência para o atendimento remoto e também prevê a disponibilidade de *software* gratuito desenvolvido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário foi criada pela Resolução CNJ n.º 335, em setembro de 2020, objetivando que sirva como instrumento de integração entre os variados tribunais brasileiros, onde os órgãos judiciais podem cooperar no desenvolvimento de ferramentas que auxiliem no exercício da atividade judiciária.

Uma das principais finalidades da Plataforma Digital do Poder Judiciário é unificar o trâmite processual de todos os órgãos judiciais brasileiros em torno do PJe, logo, destina-se a tornar o PJe cada vez mais moderno e adequado à cada órgão judicial, empregando tecnologias e recursos modernos como computação em nuvem, experiência do usuário, *user experience - UX* e a inteligência artificial.

O Conselho Nacional de Justiça, através do Programa “Justiça em Números 2023”, informou o aumento significativo de demandas levadas ao Poder Judiciário após

a pandemia Covid-19, sendo o ano de 2022 destaque como o maior ponto da série histórica: em 12 meses, ingressaram 31,5 milhões de casos novos em todos os segmentos de Justiça, representando um crescimento de 10% em casos novos, sendo baixados 30,3 milhões de processos, um aumento de 10,8% em relação ao ano de 2021. (CNJ, 2023).

Durante o ano de 2022, o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) aumentou em 10,7%, o que equivale a uma média de 7,1 casos solucionados por dia útil do ano, sendo baixados 1.787 processos por magistrado. Por conseguinte, a proporção de casos novos eletrônicos atingiu 99%, aumentando consideravelmente o acesso à justiça durante o ano de 2022, vez que em apenas um ano foram ajuizados 31 milhões de casos novos eletrônicos, sendo a tramitação eletrônica uma realidade em 87,3% das ações em andamento, possuindo tempo de tramitação reduzido em cerca de um terço na comparação com o período dos processos físicos (CNJ, 2023).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, a utilização dessas ferramentas digitais evidenciou agilidade e eficiência, vez que o Poder Judiciário, durante o período pandêmico, reagiu às restrições de funcionamento e protocolos sanitários, garantindo, dessa forma, o acesso à justiça a todos os cidadãos, e diante dos resultados positivos obtidos através da implementação das novas tecnologias, continuaram a ser adotadas mesmo após o fim da pandemia, para a garantia da efetividade de diversos princípios constitucionais fundamentais ligados aos trâmites processuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou demonstrar que as inovações tecnológicas implementadas pelo Poder Judiciário, especialmente durante o período pandêmico, passaram a ser utilizadas até mesmo após a superação da pandemia e funcionaram como grandes aliadas à efetivação do princípio basilar do acesso à justiça pelos cidadãos brasileiros, promovendo uma revolução digital nos processos e procedimentos, que passaram a ser, majoritariamente, eletrônicos.

Analisou-se o compromisso constitucional e principiológico com um processo célere e efetivo firmado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo então desenvolvidas várias ferramentas digitais a fim de possibilitar o acesso à justiça em um tempo em que as medidas de restrições impediam a livre circulação das pessoas e os atos judiciais precisavam ser reinventados e adaptados para o ambiente virtual.

Nesse contexto, comprovada a utilidade e eficiência das tecnologias implementadas, permanece a renovação digital da instrução do processo civil pelos projetos e sistemas virtuais implementados, com audiências telepresenciais, Juízo 100% digital, a Plataforma Justiça 4.0, o Balcão Virtual e a citação por meio eletrônico, sempre respeitando os limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acerca do devido processo legal, do contraditório, ampla defesa e isonomia.

Desse modo, observou-se que o Processo Judicial Eletrônico, sem dúvidas, é um grande avanço em relação ao procedimento judicial, pois proporciona benefícios em relação a muitos aspectos, conforme citados ao longo do artigo. Com a difusão do processo eletrônico, nota-se com clareza solar a facilidade de acesso ao judiciário, e, conseqüentemente, destaca-se como uma sociedade democrática aquela onde os cidadãos conseguem acessar, de maneira viável, o Poder Judiciário, para resolverem seus conflitos no momento que desejarem.

Logo, é indiscutível que a implantação e difusão do processo eletrônico por parte do avanço tecnológico ao encontro do processo judicial ampliou o acesso da população em geral ao judiciário, beneficiando cada vez mais a celeridade e a qualidade das decisões judiciais, assegurando assim a plena continuidade do Estado Democrático de Direito com todos os princípios e garantias a ele inerentes.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: processo digital. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419. Promulgada em 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113.105.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/sumario-executivo-justica-em-numeros-200923.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2020**. Brasília (DF): CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/05/Relatorio_anual_da_Ouvidoria_do_CNJ_2020_diagramado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília (DF): CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/09/justica-emnumeros-2022.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

DELGADO, José Augusto. **Acesso à justiça: um direito da cidadania. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Brasília, v. 9, n. 2, 1997.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FEÓLA, Luís Fernando. **Prática Jurídica no Processo Judicial Eletrônico**: Tribunal de Justiça do Trabalho. São Paulo: LT1, 2014.

FILHO, J. C. D. A. A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen Editorial, 2015.

GOVERNO FEDERAL. **Painel Coronavírus Brasil. Óbitos Confirmados**. 2023. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações Coletivas. **O Acesso à Justiça no Ano 2000**. O processo civil contemporâneo. Luiz Guilherme Marinoni (org.). Curitiba: Juruá, 1994.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **Texto Judiciário Eletrônico**: decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 37, ago. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/candido_junior.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2017.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

PASCHOAL, Thais Amoroso. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. In: FUX, Ávila; Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord). **Tecnologia e Justiça Multiportas**: Teoria e prática. São Paulo: Editora Foco, 2021.

SILVA LOPES, Leopoldo Fernandes da. **Processo e Procedimento Judicial Virtual**: Comentários à lei 11.419/06 e suas importantes inovações. Revista Jurídica, Porto Alegre, n° 353, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Sobre o Pje - Processo Judicial Eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/pje>>. Acesso em: 18 set. 2023.